

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 11 DE JUNHO DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 2025, que “*dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências*”. A Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 11 de junho de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Os arts. 2º a 45 da MPV consolidam a legislação tributária relativa ao mercado de capitais, destacando-se, entre as alterações promovidas:

- (i) a conceituação de aplicações financeiras e dos rendimentos respectivos, bem como de ganhos líquidos;
- (ii) a unificação em 17,5% das alíquotas aplicáveis à tributação de aplicações financeiras;
- (iii) a ampliação da possibilidade de compensação entre ganhos e perdas com aplicações financeiras no País;
- (iv) a previsão de que os rendimentos de pessoas naturais decorrentes de aplicações financeiras no País serão tributados



por ocasião da declaração de ajuste anual, à alíquota acima mencionada, de modo que os valores inicialmente pagos ou retidos por ocasião da percepção do rendimento consistirão em antecipação do valor devido ao fim do exercício;

(v) a previsão de apuração trimestral do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos;

(vi) a tributação, à alíquota de 5%, de aplicações financeiras atualmente isentas ou sujeitas à alíquota zero do imposto sobre a renda aplicável às pessoas físicas, ressalvados os títulos emitidos e integralizados até 31/12/2025;

(vii) a regulamentação da tributação de ativos virtuais; e

(viii) o aperfeiçoamento do modelo vigente de tributação dos rendimentos decorrentes de empréstimos de títulos e valores mobiliários.

O art. 46 da MPV altera a Lei nº 7.713/1988, para estabelecer regras residuais relativas à apuração do custo de aquisição de bens e direitos.

O art. 47 modifica a Lei nº 9.250/1995, para dispor sobre a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital relativo aos bens de pequeno valor.

Os arts. 48 e 49 tratam das operações de hedge realizadas por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, definindo condições para que as perdas com tais operações possam ser deduzidas na apuração do lucro real, bem como para que os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior possam ser tributados à alíquota zero pelo imposto sobre a renda.

O art. 50 altera o art. 2º da Lei nº 11.033/2004, para alinhar o texto do dispositivo à Medida Provisória, no que diz respeito à alíquota aplicável aos ganhos líquidos em bolsa e balcão organizado e à retenção de imposto incidente em tais operações.

O art. 51 dispõe sobre o prazo para recolhimento de tributos.

O art. 52 promove ajustes de redação na Lei nº 11.312/2006.



O art. 53 promove alterações na tributação dos FIP-IE e FIP-PD&I, de modo a alinhá-los aos critérios previstos nos arts. 41 a 45 da MPV.

O art. 54 introduz modificações na Lei nº 12.431/2011, de modo a elevar as alíquotas aplicáveis aos rendimentos decorrentes das debêntures incentivadas, dos títulos correlatos e dos fundos referidos em seu art. 3º, prevendo, outrossim, que o imposto devido por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado deixa de incidir exclusivamente na fonte.

O art. 55 promove ajuste de alteração no art. 97 da Lei nº 12.973/2014.

O art. 56 unifica em 20% a alíquota incidente sobre os rendimentos decorrentes dos fundos de renda fixa, prevendo, por outro lado, a tributação à alíquota de 7,5%, quando tais fundos forem compostos exclusivamente por ativos listados no art. 41 da MPV.

O art. 57 altera a Lei nº 13.097/2015, para limitar a isenção aplicável aos rendimentos de LIG aos títulos emitidos e integralizados até 31/12/2025, prevendo a alíquota de 5% em relação aos emitidos ou integralizados após essa data.

O art. 58 promove diversas alterações na Lei nº 14.754/2023, especialmente para elevar para 17,5% as alíquotas aplicáveis aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e participações no exterior e aos fundos de investimento no País, atualmente fixadas em 15%.

O art. 59 modifica a Lei nº 14.801/2024, para alterar, de 15% para 17,5%, a alíquota aplicável aos rendimentos auferidos por beneficiário ou residente no exterior com debêntures de infraestrutura e reduzir para 5% a atual tributação incidente sobre os rendimentos auferidos com as referidas debêntures pelos fundos isentos no resgate, amortização e alienação de cotas, promovendo ainda ajuste de redação, para que a tributação abranja também os fundos sujeitos a alíquotas reduzidas nessas operações.

O art. 60 eleva as alíquotas do imposto de renda aplicáveis à LCD. Quanto às pessoas físicas e aos não residentes, a alíquota passa a ser de 5% em relação aos títulos emitidos ou integralizados a partir de 2026. No caso das pessoas jurídicas, a alíquota passa a ser de 17,5%, sendo definitivo



para as isentas ou optantes pelo Simples Nacional, e considerado antecipação do devido no exercício para as demais.

O art. 61 Altera a Lei nº 13.756/2018, para reduzir a parcela do produto da arrecadação obtido com a loteria de apostas de quota fixa destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, destinando 6% da referida arrecadação para a seguridade social.

O art. 62 Eleva a alíquota da CSLL (i) de 9% para 15% em relação às instituições de pagamento, administradoras de mercado de balcão organizado, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação e outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional; e, (ii) de 15% para 20%, no caso das sociedades de crédito, financiamento e investimentos e das pessoas jurídicas de capitalização.

O art. 63 eleva de 15% para 20% a alíquota incidente sobre a remuneração de juros sobre capital próprio.

O art. 64 considera não declaradas as compensações (i) baseadas em documento de arrecadação inexistente; e também as (ii) de créditos de Pis/Pasep e Cofins que não guardem relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

O art. 65 inclui entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino a concessão “de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público”.

O art. 66 Estabelece que o exame médico-pericial para a concessão ou manutenção do benefício de auxílio por incapacidade temporária poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental. Prevê que a duração máxima do benefício concedido por análise documental será de 30 dias, sendo necessária perícia presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina para benefícios com prazo superior. Tal prazo, porém, poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.



O art. 67 limita a despesa federal com a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à dotação orçamentária específica, na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

Os arts. 68 e 69 transformam 1.800 Funções Gratificadas (FC) instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216/1991 em 1820 Funções Comissionadas Executivas (FCE) instituídas pela Lei nº 14.204/2021, a partir da entrada em vigor do decreto que realizar o remanejamento das funções de confiança correspondentes.

O art. 70 promove alterações na Lei nº 14.790/2023, objetivando o combate à atuação dos agentes ilegais de apostas de quotas fixas, destacando-se (i) a determinação de que as provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet mantenham canal de comunicação com o órgão regulador para recebimento das determinações relativas à publicidade e propaganda comercial realizada pelo operador de apostas de quotas fixas; (ii) a previsão de regras conferindo operacionalidade à proibição de que instituições financeiras e de pagamento permitam transações com agentes não autorizados de apostas de quota fixa; e (iii) a previsão de aplicação das sanções estabelecidas na referida lei às pessoas que realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.

O art. 71 dispõe que a concessão do benefício de seguro-desemprego, no período de defeso, ao pescador profissional, apenas ocorrerá após a homologação, pelo Governo municipal ou distrital da localidade do solicitante, do registro do beneficiário como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura. Também prevê que a despesa da concessão do benefício fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa, prevista na lei orçamentária anual.



O art. 72 prevê que os créditos financeiros concedidos aos estabelecimentos hospitalares que tenham aprovado requerimento de adesão ao “Programa Agora Tem Especialistas” poderão ser utilizados na compensação de tributos federais, inclusive os tributos decorrentes de autuação motivada pelo descumprimento dos requisitos qualificação como entidade beneficente.

O art. 73 dispõe que a Receita Federal do Brasil regulamentará a MPV.

O art. 74 revoga diversos dispositivos, a maioria dos quais já teve a sua eficácia exaurida ou contém disposições já incorporadas à Medida Provisória ou por ela superada.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 41/2025, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad e pela Ministra da Gestão e Inovação Esther Dweck, esclareceu que a proposta integra a agenda do Governo de reformas financeiras.

O Poder Executivo justificou a unificação da alíquota aplicável a rendimentos de aplicações financeiras no País como medida que promove maior eficiência econômica e equidade tributária, argumentando que, no regramento atual, as alíquotas maiores incidem sobre os indivíduos que não fazem investimentos de longo prazo e possuem menor capacidade contributiva. Destacou ainda que a extensão da compensação de perdas e ganhos aos menores investidores representa medida de equidade, visto que tal já ocorre nos fundos fechados utilizados por grandes investidores.

A proposta promoveria a neutralidade tributária, ao eliminar a influência da temática tributária nas decisões de investimento, fomentando a livre circulação de recursos e a portabilidade de investimentos. Ademais, a atualização das definições relativas às aplicações financeiras teria por objetivo substituir legislação considerada defasada, conferindo maior segurança jurídica, especialmente no tratamento tributário do empréstimo de títulos e valores mobiliários.

No tocante às apostas de quota fixa, aduziu que o aumento da alíquota dos operadores de 12% para 18% busca equalizar a tributação com as



demaís pessoas jurídicas, considerando que no modelo anteriormente vigente a tributação das *bets* é menor.

As alterações nas alíquotas da CSLL, no entender do Ministério da Fazenda, visam equalizar as alíquotas devidas pelas instituições financeiras e demais entidades reguladas pelo Bacen.

Aduziu que o aprimoramento do sistema de compensação de créditos e débitos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) tem por objetivo mitigar compensações fundadas em documentos inexistentes e relativas a créditos de PIS/Pasep e Cofins dissociados das atividades econômicas dos contribuintes, evitando ambiguidades e reforçando o combate a fraudes tributárias.

Sobre os benefícios previdenciários e sociais, dispôs o Poder Executivo que as modificações aplicáveis à concessão do auxílio-doença sem exame médico pericial buscam equilibrar celeridade e zelo na concessão do benefício, representando medida relevante pelo lado da despesa primária.

Com relação à classificação das despesas dos programas de incentivo à permanência no ensino médio como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Poder Executivo aduziu que tal medida busca conferir segurança jurídica e contribuir para a sustentabilidade fiscal de programas como o “Pé de Meia”.

Esclareceu, também, que as limitações impostas ao Seguro-Defeso e à compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios, restringindo essas despesas à dotação inicial anual, promovem eficiência na análise dos processos e maior qualidade na análise do cadastro de beneficiários.

No que se refere à transformação de Funções Gratificadas em Funções Comissionadas Executivas na SRFB, tal medida decorreria da necessidade de concluir o processo de racionalização previsto na Lei nº 14.204/2021, racionalizando os níveis remuneratórios.

No âmbito da Comissão Especial, foram apresentadas 678 emendas e realizadas quatro audiências públicas.



Participaram da audiência pública do dia 12 de agosto de 2025 o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad e o Dr. Marcos Barbosa Pinto, Secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda.

O Excelentíssimo Ministro da Fazenda **Fernando Haddad**, em sua exposição, destacou que esta Medida Provisória é peça essencial ao funcionamento do orçamento de 2026 e ao cumprimento do arcabouço fiscal, sem prejudicar a população de baixa renda. Asseverou que o Poder Executivo possui meta de equilibrar as contas públicas e promover justiça tributária. Nesse sentido, aduziu que a Medida Provisória aqui analisada veicula regras que têm o condão de conter despesas, como é o caso das regras do seguro-defeso e da necessidade de perícia médica do auxílio-doença, bem como de equilibrar as receitas com a tributação de novos setores, a exemplo das regras de oneração fiscal das *bets*.

Asseverou que a Medida Provisória equaliza o tratamento entre instituições financeiras, no que se refere à CSLL. Com relação aos títulos anteriormente isentos, destacou o Ministro que a nova regra de tributação reduz o descompasso entre o regime incidente sobre tais títulos e o aplicável aos demais, como é o caso dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, diminuindo a distorção existente. Destacou, também, que tais títulos continuarão incentivados, pois serão tributados à alíquota reduzida de 5%.

Indicou que os títulos incentivados cumprirão melhor sua função com regulações acerca do destino dos recursos, pois parte dos recursos se dissipa com intermediários e não chega ao empreendedor. Asseverou que não espera que as novas regras provoquem o alongamento da dívida pública, e que essa alíquota de 17,5% é uma alíquota neutra que não ocasionará nem ganhos nem perdas, apenas aproximando os pequenos dos grandes poupadores.

Argumentou que a reformulação das regras que consideram não declaradas compensações baseadas em documentos inexistentes ou que não se refiram ao setor econômico do contribuinte buscam evitar a perda de recursos por planejamentos tributários ilícitos.



O Dr. **Marcos Barbosa Pinto**, tratando sobre os títulos anteriormente isentos, que passam a ser tributados em 5% após esta Medida Provisória, reforçou a dissipação de recursos nas cadeias envolvendo tais títulos. Expôs os seguintes dados: no setor imobiliário, há R\$ 1,350 trilhão em títulos incentivados emitidos, mas há menos de R\$ 800 bilhões de crédito imobiliário, havendo uma perda de 40%. No setor agrícola, há R\$ 1 trilhão em títulos emitidos, havendo também menos de R\$ 800 bilhões de crédito para o setor.

Indicou, assim, a necessidade de um esforço regulatório para canalizar tais recursos para os setores imobiliários e agrícolas, de modo a haver ganhos mesmo com o aumento da tributação.

A audiência pública realizada em 20 de agosto de 2025 contou com a participação do Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA); do Sr. Edivando Soares de Araújo, Presidente da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA); do Sr. Édipo Araújo Cruz, Secretário-Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura; da Sra. Cláudia Fernanda Iten, Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Ministério da Previdência Social; e do Sr. Jutay Meneses, Deputado Estadual da Paraíba.

O Sr. **Édipo Araújo Cruz**, representando o Exmo. Ministro André de Paula, iniciou sua exposição destacando a recriação do Ministério da Pesca e Aquicultura e a relevância da cadeia produtiva do setor. Reafirmou o compromisso com o amparo aos pescadores cadastrados no Registro Geral de Atividade Pesqueira e defendeu as alterações propostas na MPV nº 1.303, de 2025, que preveem que o procedimento de homologação dos pescadores seja realizado pelos municípios, bem como o condicionamento do pagamento dos benefícios à disponibilidade orçamentária. Justificou que a proximidade dos municípios com os atores envolvidos na cadeia produtiva possibilitaria melhor verificação dos beneficiários, assegurando que apenas efetivos pescadores sejam contemplados, o que contribuiria para a sustentabilidade do benefício.

Destacou ainda que a publicação do Decreto nº 12.527, de 2025, ocorreu em um contexto de preocupação social com relação à proteção



dos trabalhadores (i) ambiental, no que tange ao período de reprodução das espécies aquáticas e (ii) econômica, quanto à sustentabilidade do pagamento dos benefícios. Informou que relatórios apontaram para a presença indevida de beneficiários já cadastrados no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), que deveriam ter sido cancelados. Defendeu que mecanismos de controle e monitoramento foram aperfeiçoados, que o recadastramento foi finalizado e que a participação social tem sido reforçada por meio do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e do grupo de trabalho vinculado ao Registro Geral da Atividade Pesqueira.

A Sra. **Claúdia Fernanda Iten** abordou o art. 67 da MPV, que incluiu um dispositivo na Lei nº 9.796/99 relativo à compensação entre regimes previdenciários. Destacou que estudos do Ministério da Previdência Social indicam que atualmente apenas cinco entes federativos possuem créditos a receber do estoque previsto na lei, cujo pagamento é limitado a R\$ 1,5 milhão por mês, por até 180 meses. Explicou que a grande quantidade de requerimentos pendentes junto ao INSS decorre de limitações orçamentárias, de pessoal e das interrupções provocadas pela pandemia, além da existência de 2.132 regimes próprios ativos, que possuem valores a receber referentes ao período certificado e utilizado nas concessões de benefícios. Informou que a pasta avalia a criação de um novo período de estoque para garantir previsibilidade tanto para a União, quanto aos valores a pagar, como para os regimes próprios, quanto aos valores a receber.

Em seguida, o Sr. **Jutay Meneses** destacou questões orçamentárias, apontando a ausência de garantia de que o seguro será efetivamente pago aos beneficiários. Alertou para a ampla divulgação de escritórios especializados na confecção de Carteira de Pescador, por meio de contas do sistema Gov, que tem favorecido a ocorrência de fraudes. Ressaltou que muitas prefeituras não possuem estrutura física ou pessoal adequada para realizar os registros dos pescadores, além de que a nova sistemática compromete a independência de sindicatos, associações e colônias, impedindo-os de se manifestar sobre gestores, os quais poderiam, portanto, interferir indevidamente nos registros.



Citou problemas operacionais semelhantes ocorridos no cadastramento biométrico junto ao INSS e questionou a metodologia do PesqBrasil, que gera documentos com data atual mesmo para pescadores experientes, prejudicando a comprovação de tempo de atividade. Defendeu a derrubada da MPV e do respectivo Decreto, propondo uma discussão mais ampla com os envolvidos para avaliar as dificuldades operacionais. Também questionou o fato de que tal sistemática não foi aplicada aos agricultores.

O Sr. **Abraão Lincoln Ferreira da Cruz**, Presidente da CBPA, argumentou que os avanços tecnológicos não devem comprometer o recebimento de benefícios. Propôs, como alternativa, o uso do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (CAF), emitido para que pescadores e agricultores acessem os recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Ressaltou que não há empecilhos para que se adote tal filtro, pois essa certidão já é emitida tanto pelas secretarias de agricultura estaduais, municipais e Emater, quanto pelas associações, sindicatos e colônias, permitindo um cruzamento de informações mais amplo, além de gerar responsabilização criminal de quem assina. Defendeu, portanto, a supressão do art. 71 da MPV.

O último expositor, Sr. **Edivando Soares de Araújo**, Presidente da CNPA, defendeu que qualquer entidade investigada pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal deve ser impedida de atuar com a categoria até a conclusão das investigações. Reforçou que a emissão das carteiras deve ser feita pelas entidades, visto que auxilia a fiscalização governamental ao permitir o rastreio das emissões e evita que haja a expedição de documentos em quantidade incompatível com a atividade pesqueira em localidades sem número correspondente de legítimos beneficiários.

Participaram da audiência pública de 27/08/2025, a Dra. Cristiane Coelho, Diretora Jurídica da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); o Dr. Diego Perez, Presidente da Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs); o Dr. Rubens Sardenberg, Diretor Executivo de Economia, Regulação Prudencial e Riscos da FEBRABAN; o Dr. Natanael Castro, Representante da Confederação Nacional das Empresas de Seguros



Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) e Diretor Executivo da FenaCap; o Dr. Eduardo Alcebiades Lopes, Diretor-Presidente da Zetta; o Dr. Fernando Vieira, Presidente Executivo do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR); o Dr. Cauê Gonçalves Mancanares, da Associação Brasileira de Investidores em ETF e CEO da Investo; o Dr. Daniel de Paiva Gomes, Coordenador do GT de Tributação da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto); o Dr. Heleno Taveira Torres, Consultor da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG) e Professor Titular de Direito Tributário da Universidade de São Paulo (USP); a Dra. Soraya Alves Figlioli, Superintendente Jurídica da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e o Dr. Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Dra. **Cristiane Coelho** destacou que a carga tributária incidente sobre o setor financeiro já é bastante elevada. Indicou, também, que, desde 2011, o setor financeiro é o que mais paga tributos no Brasil, mesmo não sendo o mais representativo em relação ao PIB brasileiro. Relatou que o aumento da carga tributária do setor preocupa os integrantes da CNF.

O Dr. **Diego Perez** ressaltou que as *fintechs* são entidades essenciais para fomentar a concorrência no setor financeiro. Destacou que o aumento das alíquotas da CSLL em 6%, prevista pela Medida Provisória aqui relatada, pode ocasionar a maior diminuição de margem dessas entidades, que já é pequena, em virtude do fato de que a maioria das *fintechs* vendem apenas um tipo de produto aos seus consumidores.

O Dr. **Rubens Sardenberg** pontuou que a troca do sistema de alíquotas regressivas para o sistema de alíquotas uniformes em 17,5% deveria ser o objetivo final, mas apontou que isso pode ter impacto negativo nas operações de longo prazo. Destacou que uma das preocupações da entidade seria com a calibragem da carga tributária global do Brasil.

Com relação à tributação em 5% dos títulos que anteriormente eram isentos, asseverou o convidado que tal medida representa aumento do custo do instrumento no mesmo momento em que o Governo apresenta



preocupação com o financiamento do mercado imobiliário. Por fim, com relação ao aumento da alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), indicou que tal medida poderá representar aumento do custo do crédito no Brasil.

O Dr. **Natanael Castro** esclareceu que o setor representado pela confederação distribuiu, em 2024, cerca de R\$ 2 bilhões para entidades filantrópicas, destacando a relevância social do segmento. Indicou que, por meio da Lei nº 14.652/2023, da Lei nº 14.550/2023 e da Lei nº 14.332/2022, o Congresso Nacional aprovou medidas de fortalecimento do setor de capitalização, destacando que esta medida provisória vai no sentido contrário, ao aumentar a alíquota da CSLL incidente sobre os contribuintes dele integrantes.

O Dr. **Eduardo Alcebiádes Lopes** trouxe apresentação com o tema “Por que não faz sentido aumentar a CSLL das *fintechs*?”. Nesse contexto, destacou que a alíquota efetiva dos tributos sobre a renda pagos pelas *fintechs* já é maior que as suportadas pelas instituições financeiras tradicionais, em especial os bancos. Asseverou que as *fintechs* são as grandes responsáveis pela inclusão financeira no Brasil, sendo os integrantes do setor os responsáveis pelo atendimento de pessoas com menor renda e da concessão de crédito para essas pessoas. Finalizou dizendo que o aumento das alíquotas da CSLL para as *fintechs* vai na contramão da efetivação da justiça tributária.

O Dr. **Fernando Vieira** iniciou sua exposição apresentando números que indicam que o mercado ilegal das *bets* no Brasil é maior do que o mercado legal. Destacou que a informalidade de parte do setor das *bets* representa uma perda de arrecadação anual da ordem de R\$ 7,2 bi e R\$ 10,8 bilhões. Indicou, também, que, após o advento da reforma tributária e com o aumento da carga prevista nesta Medida Provisória, a carga tributária do setor aumentará para cerca de 41%. Finalizou demonstrando que o aumento da carga tributária, da forma proposta, deverá empurrar o mercado das *bets* para a informalidade e que a solução seria combater a ilegalidade, consolidando o mercado regulado, arrecadando e protegendo o consumidor.



O Dr. **Cauê Gonçalves Mancanares** destacou que o aumento da carga tributária dos produtos de ETF vai resultar na diminuição das operações com esses instrumentos, reduzindo, em consequência, a arrecadação tributária. Sugeriu que a tributação desses instrumentos deveria ser realizada na mesma alíquota prevista para os rendimentos das demais aplicações financeiras.

O Dr. **Daniel de Paiva Gomes** destacou, de início, que o Brasil é o sétimo país do mundo em quantidade de ativos virtuais. Afirmou que os criptoativos servem tanto para investimento como para meio de pagamento. Esclareceu que as micro e pequenas empresas possuem dificuldade em acessar o mercado de crédito tradicional, recorrendo, em grande escala, ao mercado dos criptoativos. Sugeriu a extensão trimestral de R\$ 60 mil também para o mercado dos criptoativos. Finalizou dizendo que, em vez de se aumentar a carga tributária, o mais adequado seria aumentar a base tributável, tributando os derivativos perpétuos em cripto.

O Dr. **Heleno Taveira Torres** iniciou sua abordagem tratando da necessidade de se revisitar a questão envolvendo a tributação dos investimentos realizados a partir de paraísos fiscais. Destacou que essa situação é diferente de quando uma jurisdição favorecida é utilizada como meio de planejamento e redução de carga tributária.

Indicou que os artigos 36, § 2º e 37, ao tributar de maneira mais gravosa os investimentos oriundos de países tributados com jurisdição favorecida acabam por desestimular a vinda de capital estrangeiro para financiar a atividade econômica no Brasil. Destacou que o aumento da CSLL das instituições de pagamento equipara essas instituições, de maneira equivocada, às instituições financeiras.

A Dra. **Soraya Alves Figlioli** entendeu que a consolidação da legislação aplicável ao mercado de capitais confere maior segurança jurídica às operações e entendeu positivas as medidas de unificação das alíquotas do imposto de renda e de permissão de compensação ampla entre os rendimentos e as perdas obtidas com aplicações financeiras no País.



O Dr. **Robinson Sakiyama Barreirinhas** destacou que a Medida Provisória aqui relatada é decorrente de um pleito antigo e do diálogo com o setor produtivo e com o mercado financeiro. Destacou que apesar de a alíquota nominal ser alta, a alíquota efetiva do setor financeiro é baixa, na esteira da apresentação feita pelo Dr. Eduardo Lopes.

Aduziu que, na perspectiva da reforma tributária, o setor financeiro está sendo desonerado, porque será possível a tomada de créditos pelos consumidores do setor. Destacou que as medidas previstas na Medida Provisória não desestimulam as *fintechs*, visto que a tributação incide sobre o lucro, ao passo que as empresas nessa fase de desenvolvimento tendem a ser mais sensíveis a variações na tributação do faturamento. Indicou que o aumento da CSLL para 20% só se deu para as financeiras, empresas que realmente prestam serviços de financiamento.

Com relação aos títulos que eram isentos, destacou o Secretário que a Medida Provisória é regulatória, pois tais títulos estavam competindo com títulos públicos em vantagem, além do fato de que parte do recurso se perde na cadeia de financiamento. Aduziu que a Medida Provisória tem o condão de combater as *bets* ilegais, na medida em que aperta a fiscalização e pune as instituições que transferem valores para as *bets* ilegais. Esclareceu que os ETF permanecem vantajosos em relação aos demais fundos, considerando que os fundos de ETF não são taxados pelo *come-cotas*.

Já no que se refere aos criptoativos, foi ressaltado pelo Secretário que o novo marco regulatório instituído pela Medida Provisória confere segurança jurídica ao setor, ao unificar a tributação dos rendimentos e dos ganhos líquidos em 17,5%. Indicou que não seria razoável estender a isenção trimestral de R\$ 60 mil ao mercado dos criptoativos, por ser diverso dos mercados de ações.

Participaram da audiência pública de 03/09/2025 a Dra. Luciene Machado, Superintendente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); o Dr. Venilton Tadini, Presidente-executivo da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (ABDIB); a Dra. Letícia Queiroz de Andrade, Advogada da Queiroz Maluf Reis Advogados; o Dr.



Igor Nascimento, representante da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET); o Dr. Octaciano Neto, Fundador da Zera.ag; o Dr. Ronei Glanzmann, CEO da Movimento da Infraestrutura (MOVEINFRA); o Dr. Davi Ferreira Barreto, Diretor-Presidente da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF); e o Dr. Marco Aurélio Barcelos, Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR).

Em sua exposição, a Dra. **Luciene Machado** destacou que as debêntures incentivadas e as debêntures de infraestrutura desempenham um papel crucial na política atual de financiamento dos projetos de infraestrutura, esclarecendo que tal mecanismo tem sido bem-sucedido no objetivo de atrair novos investidores para o setor, poupando *funding* público e permitindo a sua alocação onde ele é mais necessário.

O Dr. **Venilton Tadini** ressaltou a importância do setor de infraestrutura. Esclareceu que ele vem crescendo significativamente e destacou que 80% do investimento no setor é privado. Pontuou que ainda há um *gap* considerável entre os investimentos necessários (da ordem de R\$ 500 bilhões) e os efetivamente realizados (de cerca de R\$ 260 bilhões em 2024), esclarecendo que a redução da atratividade das debêntures incentivadas e de infraestrutura concorre negativamente para esse cenário e mencionando a importância da LCD para os bancos de fomento.

Afirmou, outrossim, que, considerando o efeito multiplicador de renda e emprego que os investimentos em infraestrutura proporcionam, a majoração da tributação dos mencionados títulos teria efeito negativo sobre arrecadação federal.

A Dra. **Letícia Queiroz de Andrade** ressaltou que, embora o setor de infraestrutura represente 2,5% do PIB e seja fundamental para o desenvolvimento nacional, os investimentos no setor envolvem alto e risco e grande mobilização de capital. Nesse sentido, destacou que as debêntures incentivadas e de infraestrutura são o principal mecanismo de financiamento do setor, tendo proporcionado uma captação muito significativa de recursos, reduzindo a pressão sobre o Tesouro Nacional que a necessidade de financiamento por meio de recursos públicos ocasionaria.



O Dr. **Igor Nascimento** esclareceu que os Fiagros são grandes financiadores da atividade econômica, concorrendo significativamente para a competitividade internacional do produto brasileiro. Destacou que a captação de recursos a um custo atrativo é decorrência do benefício fiscal concedido aos cotistas do fundo. Afirmou que a regra de transição prevista na Medida Provisória não evita a tributação de rendimentos decorrentes de resultados do fundo ocorridos em períodos passados.

O Dr. **Octaciano Neto** afirmou que, até 1986, o financiamento da agricultura era fortemente dependente do Tesouro Nacional. Desde então, um conjunto de instrumentos incentivados tem possibilitado que a maior parte do financiamento seja privado. A MP nº 1.303/2025 colocaria em risco esse sistema que demorou décadas para ser estruturado. Destacou ainda que, sob a lente dos subsídios, a parcela da renda do produtor rural decorrente de incentivo governamental é significativamente inferior à média dos países da OCDE.

O Dr. **Ronei Glanzmann** esclareceu que, quando a debêntures incentivadas foram criadas, o financiamento da infraestrutura era totalmente dependente do BNDES. Desde então, e especialmente a partir da mudança da TJLP para a TLP, que tornou os títulos mais competitivos, houve migração do financiamento, de modo que a poupança da sociedade financiasse a infraestrutura.

Destacou que a concorrência da oneração das debêntures incentivadas para o resultado fiscal poderia ser frustrada por três motivos: (i) a *tax Shield*, decorrente do fato de que o aumento da despesa financeira dos emissores diminui a base tributável das empresas; (ii) a corrida de emissões, consistente na antecipação em 2025 das emissões esperadas para os anos seguintes; e (iii) a necessidade de aportes adicionais junto ao BNDES para o financiamento de empreendimentos não sustentados por debêntures. Ademais, a medida poderia acarretar um aumento de tarifas para os usuários dos serviços concedidos.

O Dr. **Davi Ferreira Barreto** destacou a importância do setor ferroviário para a economia nacional. Pontuou que ele contém as maiores



obras de infraestrutura, dependendo significativamente das debêntures incentivadas e de infraestrutura, sem as quais a captação de investimentos ficaria inviabilizada. Acrescentou que a oneração de títulos incentivados prevista na Medida Provisória impacta a viabilidade de projetos, podendo ainda acarretar a necessidade de revisão de outorgas e de aumento de aportes públicos.

O Dr. **Marco Aurélio Barcelos** sustentou que as debêntures incentivadas foram tão exitosas em possibilitar o aporte de investimentos que a maioria dos projetos de infraestrutura estão lastreados nesses títulos, possibilitando, outrossim, que o Brasil viva o melhor momento da infraestrutura nacional. Acrescentou que a elevação da tributação acarretará uma fuga de investimentos do setor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Dos pressupostos de urgência e relevância da matéria

Prescreve o *caput* do art. 62 da Constituição Federal que o Presidente da República pode adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.

Relativamente à Medida Provisória nº 1.303/2025, tais requisitos estão presentes. Quanto à relevância da matéria, cumpre apontar que as medidas propostas têm por escopo modernizar a legislação aplicável à tributação das aplicações financeiras, consolidando as regras incidentes sobre as aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos obtidos nos mercados de bolsa e balcão organizado, atualmente diluídos em legislação fragmentada.

A MPV trata ainda de questões muito caras ao debate econômico atual, a exemplo da regulação das *bets*, da tributação dos juros sobre o capital próprio (JCP), das alíquotas da CSLL devidas por instituições financeiras e das compensações tributárias.



A urgência, por sua vez, justifica-se pela necessidade de observância ao princípio da anterioridade em matéria tributária, bem como para possibilitar a rápida adaptação à reformulação que entrará em vigor.

Verificados, portanto, os requisitos de relevância e urgência que são reclamados pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

II.2. Dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Compete à União legislar sobre direito tributário, econômico e previdenciário (art. 24, incisos I e XII, da CF); e o art. 48, inciso I, por sua vez, atribui ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre o sistema tributário nacional.

No que se refere à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas pela Medida Provisória com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, principalmente porque veicula medidas que materializam a capacidade contributiva, a justiça tributária, simplicidade e transparência, princípios previstos no § 1º e § 3º do art. 145, da Constituição Federal.

De forma semelhante, entendemos pela constitucionalidade das emendas apresentadas à Comissão Mista, sob o ponto de vista formal e material.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.303, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).



No tocante à técnica legislativa, o texto da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e das emendas a ela apresentadas amoldam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Da adequação orçamentário-financeira

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Registre-se que, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória, as medidas propostas promovem um aumento da arrecadação federal de R\$ 10,548 bilhões em 2025, de R\$ 20,870 bilhões em 2026, de R\$ 11,942 bilhões em 2027 e de R\$ 9,2 bilhões em 2028.

Por outro lado, nos termos da exposição de motivos, a transformação de Funções Gratificadas em Funções Comissionadas Executivas promovida pela medida tem impacto orçamentário negativo de R\$ 6.997.687,75, para 2025, e de R\$ 12.875.547, para os exercícios subsequentes. É esclarecido, porém, que existem créditos orçamentários disponíveis no âmbito da Receita Federal do Brasil para suportar o impacto orçamentário em questão.

II.4. Do mérito

No que se refere ao mérito, consideramos que a matéria merece aprovação.

Com efeito, as alterações propostas na medida provisória sob análise colaboram significativamente para o cumprimento das metas de resultados e objetivos previstos na legislação financeira, incrementando significativamente a arrecadação federal, além de possuírem importante papel regulatório.



Em 22 de maio, o Governo Federal editou o Decreto nº 12.466/25, reequilibrando alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Seu objetivo era harmonizar a política fiscal à monetária, contribuindo para os esforços do Banco Central na convergência da inflação às metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Subsidiariamente, mas não menos importante, se tinha expectativa de arrecadação na ordem de R\$ 20,5 bilhões em 2025 e R\$ 41 bilhões em 2026.

Em diálogo permanente com a sociedade e com este Parlamento, o Governo revisou o Decreto, editando um novo, o Decreto, o 12.499/2025, que reduziu as alíquotas de IOF e a expectativa de arrecadação em R\$ 7,1 bilhões, em 2025, e R\$ 6,9 bilhões, em 2026. O novo Decreto foi acompanhado da publicação da Medida Provisória (MP) 1.303. A publicação do Novo Decreto do IOF e o envio da MP 1.303 foram construídos em conjunto com os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além da participação dos líderes das duas Casas e do Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

Em termos fiscais, o novo Decreto do IOF previu arrecadação de R\$ 12 bilhões em 2025 e R\$ 31,2 bilhões em 2026. A MP 1.303 projetou arrecadação de R\$ 10,5 bilhões em 2025 e R\$ 21,8 bilhões em 2026. Essas projeções de arrecadação oferecem maior segurança para que a execução do orçamento atinja as metas de resultado primário, compromisso incontestado do Governo e, sabemos, deste Congresso Nacional.

Mesmo com o Decreto 12.499/2025 e a MP 1303 em vigor, o 4^a Relatório Bimestral de Avaliações de Receitas e Despesas Primárias, publicado em 22 setembro de 2025, previu R\$ 12 bilhões a menos de receitas administradas pela Receita Federal para 2025. As frustrações de receitas podem paralisar despesas essenciais, inclusive a execução de emendas parlamentares, e causar descumprimento da meta de resultado primário. Não estivessem o Decreto e a MP em vigor, portanto, o desafio fiscal seria muito maior do que tem sido.

A MP 1.303 trouxe ainda medidas de revisão e contenção de gastos. Dentre elas estão o (1) Pé de Meia incluído no piso constitucional da educação, diminuindo a competição por gastos que ocupem o piso, (2)



mudanças nas regras da concessão de benefício por incapacidade temporária via Atestmed, (3) sujeição da Compensação Previdenciária (Comprev) à dotação orçamentária inicial a cada exercício e (4) mudanças no acesso ao Seguro Defeso, para evitar pagamento indevido do benefício. Essas medidas gerarão economia total de R\$ 19,6 bilhões em 2025 e 2026.

Mas, em diálogo permanente com a sociedade e com este Parlamento, o Governo revisou o Decreto, editando um novo, o Decreto, o 12.499/2025, que reduziu as alíquotas de IOF e a expectativa de arrecadação em R\$ 7,1 bilhões, em 2025, e R\$ 6,9 bilhões, em 2026. O novo Decreto foi acompanhado da publicação da Medida Provisória (MP) 1.303. A publicação do Novo Decreto do IOF e o envio da MP 1.303 foram construídos em conjunto com os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além da participação dos líderes das duas Casas e do Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

A atualização e a consolidação da legislação tributária aplicável ao mercado de capitais conferem maior segurança jurídica às operações realizadas nesse segmento, favorecendo a economia como um todo. Cabe ressaltar, outrossim, que o texto proposto promove importantes avanços na regulamentação do tema.

A unificação em 17,5% das alíquotas do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras e sobre os ganhos líquidos nos mercados de bolsa e balcão organizado não só corrige cenário de injustiça fiscal, como dá cumprimento aos princípios de eficiência e simplicidade tributária.

Isso porque, ao considerarmos o cenário jurídico vigente, em que as alíquotas do imposto de renda sobre os rendimentos de aplicações financeiras incidem regressivamente de 22,5% a 15%, a depender do prazo do investimento, nota-se a existência de situação extremamente desvantajosa para os investidores com menor disponibilidade financeira, os quais não podem aguardar o prazo maior que 720 dias para o resgate de seus investimentos.



O regramento tributário em vigor premia os investidores que podem dispor de seu capital por prazos mais longos, que são justamente aqueles que possuem maior poder aquisitivo.

Nesse cenário, a unificação das alíquotas aplicáveis independentemente do prazo de investimento representa, em verdade, desoneração fiscal em favor dos contribuintes com menor capacidade contributiva, conjugada à oneração modesta dos maiores investidores, em cumprimento aos princípios da capacidade contributiva e da justiça tributária, previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 3º do art. 145 da Constituição Federal.

Além disso, a Medida Provisória possibilita a compensação entre ganhos e perdas envolvendo a generalidade das aplicações financeiras no País na declaração anual (art. 3, § 4º), com exceção dos títulos incentivados (art. 41, § 3º).

Tal proposta, apoiada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), promove ganhos de simplicidade tributária e possibilita que o imposto incida sobre o valor que efetivamente se acresceu ao patrimônio dos contribuintes.

Entendemos também positiva a regulamentação da tributação dos ativos virtuais - atualmente sujeitos às regras gerais aplicáveis aos ganhos de capital -, notadamente em relação à fixação da alíquota aplicável aos rendimentos deles decorrentes em 17,5%, a mesma incidente sobre as aplicações financeiras.

A Medida Provisória promove ainda a revogação da isenção ou alíquota zero aplicável a diversos títulos incentivados, prevendo a sua tributação pelo imposto sobre a renda, à alíquota de 5%, proposta que busca diminuir a distância entre o ônus fiscal exigido de tais títulos e o ônus fiscal que recai sobre as demais espécies de títulos e valores mobiliários, que serão tributados à alíquota de 17,5%.

Para tal finalidade, contudo, nos parece mais adequado majorar para 7,5% a alíquota proposta, preservando, por outro lado, títulos que cumprem importante papel no desenvolvimento da economia nacional, a exemplo das debêntures incentivadas.



Nesse contexto, optamos por concentrar os esforços sobre a LIG, LCD, LH, LCI e LCA, propondo, ademais, medidas de aperfeiçoamento do regime aplicável aos dois últimos títulos mencionados.

Com efeito, o mercado de crédito brasileiro tem evoluído significativamente nos últimos anos. Nesse sentido, observou-se um movimento regulatório consistente no sentido de ampliar a quantidade e a qualidade das informações disponíveis acerca dos ativos financeiros, em especial quanto à titularidade, ao lastro de emissão e às garantias associadas. Tal movimento tem o condão de reduzir a assimetria informacional, elevando a confiança dos agentes e contribuindo para o desenvolvimento do crédito no país.

Nesse contexto, a LCI, concebida em 2004, mantém até hoje uma roupagem jurídica que não reflete plenamente os padrões mais recentes de transparência e governança aplicáveis a instrumentos análogos, como a LCA, ativo de características semelhantes que passou por atualização em 2020.

Propõe-se, portanto, o aprimoramento da LCI, no sentido de conferir contornos jurídicos mais adequados à realidade vigente, assegurando maior controle, visibilidade e executabilidade aos direitos creditórios a ela vinculados, reforçando, assim, a transparência, a segurança jurídica, a confiança dos agentes e fortalecendo o crédito imobiliário no Brasil.

Ademais, quanto à LCA, propõe-se que o direcionamento dos respectivos recursos para o crédito rural observe os percentuais mínimos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

A respeito do aumento das alíquotas da CSLL devida pelas sociedades de crédito, financiamento e investimentos de 15% para 20%, vê-se que tal medida visa equiparar essas instituições com as demais instituições bancárias. A medida cumpre um propósito de concretização da isonomia, considerando que as “financeiras”, como são popularmente chamadas, são instituições privadas que fornecem empréstimo e financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro.

Tais entidades, ao emprestarem capital para tomadores, prestam serviços financeiros para grupos econômicos comerciais ou industriais, não



havendo razão para que o tratamento fiscal seja mais brando para essas entidades em comparação com as instituições bancárias. A medida, portanto, nivela, sob a perspectiva fiscal, as entidades que oferecem produtos semelhantes.

A maior tributação sobre as sociedades de capitalização, por sua vez, alinha-se à diretriz de aumento da tributação sobre os negócios em que a aleatoriedade concorre para o sistema de premiações.

Para mais, o aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15% relativamente às instituições de pagamento e demais instituições financeiras visa uniformizar o tratamento fiscal entre segmentos econômicos que desenvolvem atividades econômicas semelhantes.

Por outro lado, é medida de justiça fiscal e social o aumento da alíquota da contribuição sobre a receita bruta das *bets* – *Gross Gaming Revenue* (GGR) – de 12% para 18%, de modo a destinar esses 6% adicionais à seguridade social, para ações na área da saúde. A proposta garante que uma parcela mais significativa dos resultados dessas atividades reverta em prol da sociedade.

Estão amplamente difundidos no debate público nacional, contando com vários estudos técnicos da área, os impactos negativos na saúde mental causado pelos vícios nas apostas de quota fixa, a justificar o tratamento tributário proposto.

Nos parece, porém, oportuno transferir, da parcela da arrecadação destinada ao Ministério do Esporte, um ponto percentual para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, de modo a melhor alocar a aplicação dos recursos mencionados.

Ademais, são pertinentes e oportunas as medidas consistentes ao aumento de 15% para 20% da alíquota do imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) e o endurecimento das regras de compensação tributária quando fundadas em documento de arrecadação inexistente ou quando relativa às contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, na hipótese em que o crédito não guarde relação com a atividade econômica do sujeito passivo.



Sobre o primeiro ponto listado no parágrafo acima, tem-se que o aumento da alíquota do IRRF incidente sobre o pagamento do JCP pelas pessoas jurídicas tem por objetivo mitigar a distorção fiscal decorrente do pagamento dessa rubrica. Isso porque, de um lado, a pessoa jurídica faz o pagamento do JCP retendo 15% de imposto sobre a renda na fonte, e, de outro, deduz esse valor do lucro tributável para fins de incidência do IRPJ e CSLL, cujas alíquotas somam 34%.

Com relação à regra que considera não declaradas as declarações de compensação baseada em documento de arrecadação inexistente ou se refira às contribuições ao PIS/Pasep e Cofins cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo, também entendemos que tais medidas são salutares ao desenho normativo vigente, resguardando a União contra táticas abusivas voltadas ao não recolhimento de tributos. Contudo, atendendo a emendas apresentadas sobre a questão, propusemos ajustes pontuais no texto, com o objetivo de tornar mais claro o escopo das regras mencionadas.

Por outro lado, o aperfeiçoamento das medidas de combate à exploração de apostas de quota fixa vem atender a uma importante demanda da sociedade. Nesse sentido, destaca-se a previsão de um canal direto entre o órgão regulador e as empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, que possibilitará a célere implementação das derrubadas de publicidade infringente à Lei e à regulamentação.

Em complemento, os ajustes promovidos na legislação previdenciária objetivam corrigir ineficiências no procedimento de concessão do auxílio por incapacidade temporária e do seguro-defeso.

Pontue-se que a fixação de um prazo máximo para a fruição do auxílio-doença concedido por meio de exame documental preserva a regra que favorece a celeridade na concessão do benefício, ao mesmo tempo em que evita a extensão indevida de benefícios concedidos com suporte probatório insuficiente.

Em relação ao Seguro Defeso alteramos a proposta original da MP, retirando do processo as prefeituras municipais e atribuindo a gestão do



sistema ao Ministério do Trabalho e Emprego. Importante aqui ressaltar a atuação dos deputados Silas Câmara, Henderson Pinto, Castro Neto, Atila Lins, Padre João, Dilvanda Faro, Sidney Leite, Raimundo Costa, Júnior Ferrari, da senadora Eliziane Gama e do senador Beto Faro entre os muitos parlamentares que atuaram em defesa dos direitos dos pescadores artesanais do Brasil.

Entendemos igualmente positivas as demais alterações pontuais da legislação promovidas pela Medida Provisória, tais como a classificação do Programa “Pé de Meia” como despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, garantindo a sua sustentabilidade fiscal, e a facilitação do aproveitamento dos créditos do Programa “Programa Agora Tem Especialistas”.

Ademais, nos parece oportuna a revogação do § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995/2014, que prevê a possibilidade de conversão dos valores pagos a título da taxa devida pela utilização de equipamentos contadores de produção e de selo de controle em crédito presumido, o qual pode ser deduzido da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

Tal possibilidade de compensação, a nosso ver, anula os efeitos financeiros da própria instituição da taxa, medida que apenas seria justificável em caráter transitório, justificando-se a sua revogação, nos moldes propostos no Projeto de Lei nº 3.394/2024.

Incorporamos ao texto importantes iniciativas constantes de emendas apresentadas pelos nobres Deputados e Senadores, especialmente a instituição de regime especial de regularização de ativos virtuais, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre bioinsumos agropecuários.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apresentou estimativa de que a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, propicia uma arrecadação adicional estimada em R\$ 10,5 bilhões em 2025 (R\$ 548 milhões passíveis de compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF), R\$ 21,8 bilhões em 2026 (R\$ 11,8 bilhões passíveis de



compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF), R\$ 11,7 bilhões em 2027 (integralmente passíveis de compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF) e R\$ 9,2 bilhões em 2028 (integralmente passíveis de compensação nos termos dos arts. 14 e 17 da LRF). Nesses termos, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e ao art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, cabe informar que o referido ganho de arrecadação poderá ser utilizado para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição de benefícios tributários para a indústria química previstos no Projeto de Lei nº 892, de 2025.

Adicionalmente, consigna-se neste relatório que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 17 da LRF, e ao disposto no art. 129 da LDO 2025, o aumento permanente de receita gerado por intermédio da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, poderá ser utilizado para compensar a criação de despesa gerada pela instituição de benefícios especiais de natureza permanente previstos na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, que prevê medidas compensatórias para vítimas do Zika vírus, estimada em R\$ 344,8 milhões em 2026 (relativos aos exercícios de 2025 e 2026), R\$ 211,7 milhões em 2027 e R\$ 221,3 milhões em 2028. Do mesmo modo, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e ao art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, o aludido aumento de receita também poderá ser utilizado para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição de benefícios de isenção de imposto de renda sobre as medidas compensatórias, estimada em R\$ 37,8 milhões em 2026, R\$ 33,2 milhões em 2027 e R\$ 35,9 milhões em 2028.

Registre-se, por oportuno, que em face da literalidade da decisão exarada pelo Min. Flavio Dino no âmbito do Mandado de Segurança nº 40.297, em 11 de agosto de 2025, que autorizou que a compensação fosse feita até o dia 31 de março de 2026, afasta-se temporariamente as exigências contidas nos arts. 14 e 17 da LRF.



Considerando os termos expostos, entendemos que a Medida Provisória encaminhada ao Congresso Nacional deve ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo.

II.5. Conclusão do voto

Pelos fundamentos acima, somos:

I) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;

II) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

III) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025 e das emendas apresentadas;

IV) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, e das Emendas nºs 4, 5, 7, 9, 12, 13, 14, 19, 21, 24, 27, 28, 30, 43, 46, 74, 76, 78, 81, 87, 92, 93, 96, 105, 106, 108, 119, 124, 126, 129, 136, 141, 155, 156, 163, 164, 165, 175, 183, 187, 188, 190, 199, 206, 214, 219, 228, 230, 240, 241, 247, 252, 253, 258, 262, 267, 273, 277, 279, 302, 305, 310, 313, 319, 326, 327, 329, 330, 336, 338, 341, 347, 350, 354, 357, 358, 364, 365, 366, 370, 371, 377, 379, 381, 400, 415, 417, 418, 425, 430, 435, 445, 446, 455, 459, 474, 477, 478, 485, 493, 495, 496, 503, 515, 525, 528, 530, 534, 538, 544, 547, 554, 562, 564, 570, 576, 578, 582, 583, 588, 590, 594, 599, 604, 614, 616, 626, 629, 630, 635, 636, 638, 643, 652, 653, 657, 659, 666, 668, 676 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 2025**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.303, DE 2025)

Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País e dá outras providências.

Art. 2º Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I - aplicações financeiras no País – os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

- a) depósitos remunerados à vista e a prazo;
- b) títulos públicos e privados;
- c) certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;
- d) certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;
- e) derivativos, inclusive operações de swap, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (hedge);
- f) cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;



g) ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day trade);

h) demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e

i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas “a” a “h”;

II - rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

e) exclusivamente no caso de ativos virtuais, os ganhos de capital, nos termos do disposto no Capítulo V desta Medida Provisória; e

III - mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DAA, os seguintes rendimentos de aplicações financeiras no País:



I - rendimentos sujeitos às regras gerais de tributação, de que trata o Capítulo II;

II - ganhos líquidos em negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado, de que trata o Capítulo III;

III - remuneração auferida pelo prestador de títulos e valores mobiliários no País e o reembolso de rendimentos, nas hipóteses previstas no Capítulo IV; e

IV - rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País regidos pelo Capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com as alterações desta Lei.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o *caput*, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, por depositária central, ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, ao fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.



§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou aliene, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 4º Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no art. 3º:

I - os dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II - exceto em relação a ativos virtuais, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO II

DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 5º Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e



II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.



§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º.

Art. 6º Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 7º Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

- I - bancos de qualquer espécie;
- II - caixas econômicas;
- III - cooperativas de crédito;
- IV - corretoras de câmbio;
- V - corretoras de títulos e valores mobiliários;
- VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- VII - administradoras de consórcio;
- VIII - sociedades de crédito direto;
- IX - sociedades de empréstimo entre pessoas;
- X - agências de fomento;
- XI - associações de poupança e empréstimo;
- XII - companhias hipotecárias;
- XIII - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- XIV - sociedades de crédito imobiliário;
- XV - sociedades de arrendamento mercantil;



XVI - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

XVII - seguradoras, incluídas as resseguradoras;

XVIII - entidades de previdência complementar fechada e aberta;

XIX - sociedades de capitalização;

XX - securitizadoras;

XXI - bolsas de valores, de mercadorias e futuros; e

XXII - entidades de liquidação e compensação.

§ 1º Também ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos por fundo de investimento, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXII do *caput*.

Art. 8º É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 9º O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - antecipação do IRPJ devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições



devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 10. O disposto nos arts. 5º a 9º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I - entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II - contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 3º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 3º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 11. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na DAA das pessoas físicas os rendimentos:

I - em contas de depósitos de poupança;

II - produzidos por Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, instituídos pelo art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III - produzidos por Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

IV - produzidos por Cédulas de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituídas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de



1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociadas no mercado financeiro.

CAPÍTULO III

DOS GANHOS LÍQUIDOS NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Art. 12. Os ganhos líquidos, auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda nos termos do disposto neste Capítulo, hipótese em que não se aplica o disposto no Capítulo II.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com contratos de liquidação futura e aos ganhos líquidos auferidos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive swap e opções flexíveis, desde que essas operações sejam registradas em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo à alienação de títulos públicos e privados, mesmo quando forem definidos como valores mobiliários, às operações com ouro equiparadas a operações de renda fixa, aos títulos de capitalização, às operações de swap quando não forem enquadradas no § 1º e aos certificados de operações estruturadas, que ficam sujeitos ao disposto no Capítulo II.

Art. 13. O ganho líquido de que trata o art. 12 corresponderá ao resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

§ 1º O ganho líquido será constituído:

I - nos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão ou alienação e o custo de aquisição do ativo;

II - nos mercados de opções:



a) nas negociações que tiverem por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das opções alienadas até o seu vencimento e o custo de aquisição; e

b) no exercício:

1. pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício; ou

2. pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

III - nos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido; e

IV - nos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.

§ 2º Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I, II e III do § 1º, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.

§ 3º Nas operações de exercício de opção de que trata o inciso II, alínea “b”, do § 1º:

I - caso não ocorra a venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio; ou

II - caso não haja encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador (vendedor) e perda para o titular (comprador), na data do vencimento da opção.

§ 4º Nos mercados futuros de que trata o inciso IV do § 1º, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato, corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.



§ 5º Na apuração dos ganhos líquidos, é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados por intermediários, entidades administradoras de mercados organizados, câmaras de compensação e liquidação e centrais depositárias, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação das perdas realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 6º Os ganhos líquidos e as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento total ou parcial da operação.

§ 7º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ganhos líquidos poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, observado o disposto no inciso II do § 5º.

§ 8º Para fins de apuração e pagamento do imposto trimestral sobre os ganhos líquidos, as perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 nas operações de que trata o art. 12:

I - não poderão ser compensadas na DAA, nos termos do disposto no art. 3º; e

II - somente poderão ser compensadas com os ganhos líquidos que também sejam auferidos em operações de que trata o art. 12, nos trimestres subsequentes, inclusive no caso de perdas em operações de day trade e em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, desde que tenham sido informadas nos termos do disposto no regulamento.

§ 9º A compensação de que trata o inciso II do § 8º somente poderá ser realizada até o ano-calendário de 2030.

Art. 14. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os ganhos



líquidos de que trata o art. 12 ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º O imposto sobre a renda de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;

II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - será considerado antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º, no caso de pessoas físicas residentes no País; e

IV - será considerado definitivo, no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações no mercado à vista de ações em mercado de bolsa ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º Os ganhos líquidos cujo valor de alienação exceda ao limite previsto no § 2º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF.

Art. 15. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos nas negociações de que trata o art. 12 integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Parágrafo único. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações de que trata o art. 12 poderão integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá dispensar:

I - a retenção na fonte de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso seja implementado sistema que permita o cálculo automatizado do imposto; e

II - a obrigação de entrega de documentação relativa à transferência de titularidade de ações negociadas fora de bolsa e de mercado



de balcão organizado, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, caso ocorra a dispensa prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

Seção I

Das características do empréstimo

Art. 17. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

Seção II

Da remuneração do prestador

Art. 18. A remuneração auferida pelo prestador nas operações de que trata o art. 17 fica sujeita à retenção do IRRF prevista no art. 5º.

§ 1º É responsável pela retenção do IRRF a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de prestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou



despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

Seção III

Do recebimento de reembolso de proventos e rendimentos pelo emprestador

Art. 19. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o prestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o prestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do prestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 20. O valor do reembolso de que trata o art. 19:

I - deverá ser computado pelo prestador na DAA, na forma prevista no art. 3º, quando o prestador for pessoa física residente no País e o reembolso referir-se a rendimento de aplicação financeira que estaria sujeito ao disposto no art. 5º se não houvesse o empréstimo; e

II - não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o prestador, quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo, e o prestador for:

- a) pessoa física residente no País;
- b) pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou
- c) pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.



Art. 21. No caso de prestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 19 será:

I - isento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao prestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do prestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o prestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo prestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 22. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 19 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o prestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos



ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

Seção IV

Do empréstimo por tomador isento ou dispensado de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 23. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o prestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual – Fapi.

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o prestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao prestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.



§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País;
ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativos ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 24. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação nos termos do disposto no art. 5º, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o prestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários nos termos do disposto no art. 5º; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda pela alíquota prevista no art. 23, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.



§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País, nos termos do disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 25. O disposto nos art. 23 e art. 24 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o prestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o prestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o prestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 26. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao prestador o tratamento tributário previsto nos art. 19 ao art. 22.

Art. 27. O imposto sobre a renda de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 25:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

Seção V

Da alienação de títulos e valores mobiliários pelo tomador



Art. 28. Caso o tomador aliene os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor de alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os § 2º e § 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.



Seção VI

Da mudança de titularidade entre prestador e tomador

Art. 29. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o prestador e o tomador.

CAPÍTULO V

DOS ATIVOS VIRTUAIS

Art. 30. Os rendimentos auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 31. No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º Na hipótese de negociação de ativos virtuais, os ganhos líquidos ou os ganhos de capital correspondem à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição, e é permitida:

I - a dedução dos custos e das despesas cobrados pelos intermediários, desde que sejam efetivamente pagos, necessários à realização e à manutenção das operações e suportados por documentação hábil e idônea; e

II - a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores.

§ 2º O imposto de que trata o *caput*:

I - será apurado em período de apuração trimestral;



II - deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

III - será considerado definitivo.

§ 3º No caso de representação digital de uma modalidade de aplicação financeira que não seja um ativo virtual, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente.

Art. 32. No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos nas operações com ativos virtuais integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vedada a dedução de perdas.

Art. 33. Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais ficam sujeitos à retenção do IRRF, hipótese em que se aplicam as regras previstas no Capítulo II.

Art. 34. As perdas realizadas nas negociações com ativo virtual até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

Parágrafo único. As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, não poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 35. O disposto neste Capítulo aplica-se também:

I - às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais; e



II - às operações com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Seção I

Da regra geral

Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

§ 1º O IRRF de que trata o *caput* será definitivo, vedada qualquer compensação de ganhos e perdas.

§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção II

Das regras especiais

Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, nas negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na criação ou no cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários no País ou no exterior mediante a entrega ou recebimento de ativos, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como mercados de balcão organizado somente os sistemas centralizados e multilaterais de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 38. Caso haja a conversão do investimento de outra modalidade para a modalidade sujeita às normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, fica sujeita à incidência do IRRF a diferença entre o valor de mercado do investimento na data da conversão e o custo de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Para fins da determinação do valor de mercado de que trata o *caput*, será considerado o preço médio ponderado do ativo, apurado nas negociações ocorridas nos mercados de bolsa com maior volume de operações com o ativo no mês anterior à conversão da modalidade do investimento ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

Art. 39. Caso haja a conversão de modalidade de investimento que estaria isenta em operações no mercado de bolsa, na forma prevista no art. 38, para modalidade de investimento que ficará sujeita à tributação, na forma prevista no art. 36:

I - a diferença entre o valor de mercado na data da conversão e o custo de aquisição ficará isenta do imposto sobre a renda; e

II - será atribuído como custo de aquisição do investimento o valor de mercado na data da conversão.

Parágrafo único. O valor de mercado será determinado de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único.

Seção III

Do responsável tributário



Art. 40. O investidor residente ou domiciliado no exterior titular de aplicação financeira no País deverá nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias relativas à aplicação financeira.

CAPÍTULO VII

DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO PAÍS

Art. 41. Ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) os rendimentos auferidos por pessoas físicas nas seguintes aplicações financeiras:

I - Letras Hipotecárias - LH, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

II – Letras de Crédito Imobiliário – LCI, de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 19.931, de 2 de agosto de 2004;

III - Letras de Crédito do Agronegócio – LCA, de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

§ 1º O disposto no Capítulo II aplica-se aos rendimentos de que trata o *caput* deste artigo, com exceção das regras previstas no art. 5º, § 7º a § 9º, e art. 9º.

§ 2º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado definitivo.

§ 3º Os rendimentos e as perdas realizadas com as aplicações financeiras de que trata o *caput* não poderão ser compensados na DAA.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos das aplicações financeiras emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidas de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Lei, inclusive se alienadas posteriormente em mercado secundário.



§ 5º No caso das aplicações financeiras isentas ou tributadas à alíquota zero em 31 de dezembro de 2025 que passarem a ser tributadas por força do disposto nesta Lei, se houver alteração do prazo de vencimento, aplica-se a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre os rendimentos auferidos a partir da data da renegociação.

Art. 42. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao recebimento de aluguel de imóveis.

Art. 43. Os rendimentos auferidos pelos cotistas nas aplicações nos fundos de que trata o art. 42 ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

§ 1º É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF o administrador do fundo de investimento ou a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes na forma prevista no art. 31 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 2º O disposto no art. 9º aplica-se ao imposto de que trata este artigo.

Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado ficam isentos do imposto sobre a renda, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo; e



II - ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas a titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso o fundo deixe de se enquadrar no requisito mínimo de cotistas de que trata o *caput*, ele poderá manter o tratamento tributário previsto neste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas no prazo de trinta dias.

§ 4º Consideram-se pessoas físicas ligadas ao cotista pessoa física, para fins do disposto no inciso II do § 1º, os seus parentes até o segundo grau.

§ 5º A distribuição de rendimentos referida no *caput* deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência.

§ 6º Os valores distribuídos acima dos lucros apurados a que se refere o § 5º serão considerados pelos cotistas como redução no custo de aquisição das cotas.

Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação de cotas dos fundos que trata o art. 42, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. A Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.



§ 5º Para apuração do custo de aquisição de ativos negociados em mercados de bolsa e de balcão organizado no País, na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos últimos cento e vinte meses anteriores à data da liquidação da operação.

§ 6º Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo de aquisição será considerado igual a zero.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Fica isento da incidência do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de



sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º a § 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive day trade, ficam sujeitos ao disposto neste artigo.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, inclusive day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

.....

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º:

I - no caso das pessoas físicas residentes no País:

a) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes; ou

b) poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os rendimentos declarados na ficha da DAA de que trata o art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;



II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será considerado antecipação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido; e

III - no caso das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os ganhos líquidos apurados no mesmo período ou em períodos de apuração subsequentes.

.....” (NR)

Art. 51. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70.

I -

.....

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

.....

4. ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens ou direitos localizados no País;

.....

III - até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso do IRPF sobre ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado.

.....” (NR)

Art. 52. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em



Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Monetário Nacional.

.....” (NR)

Art. 53. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes de liquidação, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º

I - à alíquota 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou mercado de balcão organizado;

.....

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-á a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) de imposto sobre a renda.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:

.....” (NR)



“Art. 2º

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

I -

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§ 2º-B Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto sobre a renda na fonte a que se refere o art. 17, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no art. 9º da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....” (NR)



Art. 55. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º aqueles negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado isentos do imposto sobre a renda, na forma prevista em lei, desde que sejam negociados pelos fundos nas mesmas condições previstas em lei para gozo do incentivo fiscal.

.....” (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 7º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física cotista de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira seja composta exclusivamente pelos ativos de que trata o art. 41, *caput*, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90.



.....

III - pessoa física residente no País, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025; ou

IV - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 90-A. Os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, ficam sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, quando o beneficiário for:

I - pessoa física residente no país; ou

II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual, à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

.....” (NR)

“Art. 3º



.....

§ 4º Os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior, nos termos do disposto no § 3º deste artigo, não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 1º-A. Para fins de interpretação do § 1º, considera-se compreendido no conceito de entidade, inclusive, o ativo virtual que represente, de forma direta ou indireta, direito sobre carteira de investimentos em aplicações financeiras, participações societárias ou demais ativos no exterior, ainda que não formalizado sob a forma de pessoa jurídica ou estrutura reconhecida por jurisdição estrangeira.

.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota igual ou superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 2º Caso, no final do período de apuração, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º em até cinco períodos de apuração posteriores.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

.....



§ 6º As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 6º-A. As perdas na amortização ou no resgate de cotas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 7º A compensação de perdas de que tratam os § 6º e § 6º-A somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

.....” (NR)

“Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto no art. 17, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, inciso II, § 6º, § 6º-A e § 7º.” (NR)

“Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nas datas previstas no art. 17, *caput*, incisos I e II.

.....” (NR)

“Seção VI

Disposições comuns

Art. 29-A. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro real computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, segundo o regime de competência.

§ 1º O cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá evidenciar em subconta:



I - no caso das aplicações em FIA ou em FIP, enquadrados ou não como entidades de investimento, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação, pelo valor patrimonial ou pelo valor justo, de cotas ou de ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou de coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - no caso das aplicações em FII ou em Fiagro, a parcela do valor patrimonial da cota do fundo correspondente à contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de bens imóveis.

§ 2º No caso de aplicação da pessoa jurídica em fundo de investimento que invista, direta ou indiretamente, em cotas dos fundos de que tratam os incisos I e II do § 1º, também poderá ser registrada a subconta de que trata o referido parágrafo.

§ 3º A subconta de que tratam os incisos I e II do § 1º será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica no momento da alienação, pelo fundo, do ativo vinculado à subconta.

§ 4º Na hipótese em que o investimento no fundo deva ser reconhecido contabilmente como instrumento financeiro avaliado a valor justo, o cotista pessoa jurídica de que trata o *caput* também poderá evidenciar em subconta a diferença entre o valor contábil do investimento da pessoa jurídica no fundo, avaliado a valor justo, e o custo de aquisição da cota.

§ 5º A subconta de que trata o § 4º ficará sujeita ao disposto nos art. 13 e art. 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.” (NR)

“Art. 29-B. O cotista pessoa jurídica tributado com base no lucro presumido ou arbitrado computará, nas bases de cálculo de IRPJ e de CSLL:

I - se for utilizado o regime de competência, os rendimentos decorrentes da variação do valor patrimonial da cota do fundo, de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas no lucro real de que trata o art. 29-A; ou

II - se for utilizado o regime de caixa, os rendimentos apurados na amortização ou resgate de cotas.” (NR)

“Art. 32.

I - no caso de pessoa física residente no País, antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 3º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025;



II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.” (NR)

“Art. 33. São dispensados da retenção na fonte do IRRF os rendimentos de aplicações em fundos de investimento auferidos pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

“Art. 34. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

.....” (NR)

Art. 59. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.



.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, das penalidades e das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

.....” (NR)

Art. 60. A Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os rendimentos produzidos pelas LCDs sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, quando:

.....

III – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025, quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País, relativamente aos títulos emitidos e integralizados após 31 de dezembro de 2025; e

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País, de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no § 1º.

§ 1º No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de que trata o art. 36, § 2º, da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da lei decorrente da



conversão da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Seção I

Das apostas de quota fixa

Art. 61. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

III -

h) 21,20% (vinte e um inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

k) 1,00% (um inteiro por cento) para a Comissão Desportiva Militar do Brasil do Ministério da Defesa, coordenadora do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), de que trata o art. 32 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....” (NR)

Seção II



Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 62. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

Seção III

Dos juros sobre o capital próprio

Art. 63. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) na data do pagamento ou do crédito ao beneficiário.

.....”(NR)

Seção IV

Do aperfeiçoamento da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 64. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 12.

.....

II -



.....

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

.....” (NR)

Art. 65. O contribuinte poderá optar pelo tratamento previsto neste artigo para a compensação de créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apropriados com base nas Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, não se aplicando o disposto nos § 2º, § 5º e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo será aplicado somente aos créditos que foram submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, mediante apresentação da declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A opção será efetivada a partir da habilitação do crédito mediante a apresentação de declaração com o montante dos créditos não utilizados pelo contribuinte para compensação na forma e prazo definidos pela RFB.

§ 3º A compensação de créditos de que trata o *caput* desse artigo somente será efetivada após o procedimento de habilitação e a análise do crédito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 4º A RFB deverá analisar o direito a totalidade do crédito de que trata esse artigo em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de recebimento do primeiro pedido de compensação.

§ 5º Não deferido o crédito e negada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a



efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos confessados e não compensados.

Seção V

Das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários

Art. 66. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

I - adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica classificado no Capítulo 25 da TIPI;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismo, classificados no código 3002.49.99 da TIPI;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substrato para plantas classificado na posição 38.24 da Tipi;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....



§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Seção VI

Dos recursos financeiros da educação

Art. 67. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70.

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;

.....” (NR)

Seção VII

Do exame médico-pericial na concessão de benefícios e da compensação previdenciária

Art. 68. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-B. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de trinta dias.

§ 11-C. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-B estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-D. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS,



observado o prazo de duração de trinta dias a que se refere o § 11-B.

§ 11-E. O prazo de duração previsto no § 11-B poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

.....” (NR)

Art. 69. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.” (NR)

Seção VIII

Da transformação de funções gratificadas

Art. 70. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas – FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas – FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 71. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e os seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 68 desta Lei.

Seção IX

Do combate à exploração da loteria de apostas de quota fixa sem autorização



Art. 72. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 39.

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulação.

.....” (NR)

“Art. 40.

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no



estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.” (NR)

Seção X

Das Letras de Crédito Imobiliário

Art. 73. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos múltiplos, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e outras instituições, a critério do Conselho Monetário Nacional, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º

VII – a identificação dos créditos imobiliários a ela vinculados e seus respectivos valores;

§ 3º A LCI é título executivo extrajudicial que não depende de protesto.

§ 4º Quando emitida sob a forma escritural, a LCI pode ser executada com base em certidão de inteiro teor expedida pela entidade responsável pela sua escrituração.

§ 5º Para fins de emissão de LCI a partir de 1º de janeiro de 2026, consideram-se créditos imobiliários apenas as operações de financiamento para:

I - aquisição de imóveis residenciais;

II - construção de imóveis residenciais; e

III - produção de imóveis residenciais, a pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 13-A. A LCI confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção,



não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCI, que observará o disposto em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, em favor dos adquirentes da LCI, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.”

“Art. 13-B. Os direitos creditórios vinculados à LCI:

- I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; e
- II - poderão ser mantidos na custódia da instituição emissora da LCI.”

“Art. 15. O valor da LCI não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários a ela vinculados.

§ 2º O crédito imobiliário vinculado à LCI poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.” (NR)

“Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei quanto à LCI, em especial os seguintes aspectos:

- I - condições de emissão e de remuneração da LCI;
- II - tipos de instituições autorizadas a emitir LCI, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;
- III - prazo mínimo de vencimento da LCI;
- IV - condições de resgate e de vencimento antecipado da LCI;
- V - forma e condições para o registro e depósito da LCI e dos direitos creditórios a ela vinculados;
- VI - condições de substituição e reforço dos direitos creditórios vinculados à LCI;
- VII - limites de emissão da LCI; e
- VIII - restrições adicionais para as operações vinculadas à emissão de LCI.” (NR)



Art. 74. O Conselho Monetário Nacional regulamentará a obrigação de registro ou de depósito prevista no art. 13-B da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, podendo dispensá-la para as emissões anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Seção XI

Das Letras de Crédito do Agronegócio

Art. 75. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....

§ 1º- A. O direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, observará o mínimo a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, que não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) ou superior a 80% (oitenta por cento).

.....” (NR)

Seção XII

Do seguro-defeso

Art. 76. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN).

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, cujas áreas de pesca habituais sejam comprovadamente impactadas pela interdição decorrente do



referido defeso, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.” (NR)

“Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....

II – Cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

III – atestado de que é pescador artesanal assinado por no mínimo duas testemunhas vinculadas a entidade representativa de pesca e aquicultores, cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Trabalho e Emprego que comprovem:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que



trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....

§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....

§ 11. (Revogado).

§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação mensal do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio do Relatório Mensal da Atividade Pesqueira (RMAP), que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, prazos e critérios estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 13. Para fins de comprovação do efetivo exercício da atividade pesqueira e do vínculo do pescador profissional artesanal com as áreas de pesca, a habilitação e a manutenção do benefício deverão ser complementadas por dados de geolocalização, observadas as normas de proteção de dados pessoais e em conformidade com a forma, frequência e meios tecnológicos estabelecidos em resolução do CODEFAT.

§ 14. O CODEFAT poderá estabelecer valor mínimo de contribuição mensal para os recolhimentos previstos nos §§ 2º e 3º.” (NR)

“Art. 3º Os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei e estarão sujeitos:

.....

III - ao impedimento de requerer o benefício por três anos.” (NR)

“Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que infringir o disposto nesta Lei e/ou houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata este diploma legal sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios definidos em resolução do CODEFAT.”



“Art. 5º

§ 1º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada a dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.

§ 2º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 1º.

§ 3º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 1º observará a dotação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

Art. 77. Esta Lei aplica-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 01 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Aos períodos de defeso iniciados até 01 de outubro de 2025, aplica-se o disposto na legislação anterior, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de autocustódia, por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses



ativos na DAA correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 79. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, contendo:

- a) identificação do declarante;
- b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;
- c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará cópia da declaração única ao Banco Central do Brasil.

Art. 80. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 81. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período.



Art. 82. A DURAV, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.



Art. 83. Os créditos financeiros de que trata a Medida Provisória nº 1.301, de 30 de maio de 2025, apurados mensalmente, serão utilizados na compensação de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 84. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 85. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967;

II - os art. 1º a art. 3º do Decreto-Lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967;

III - a Lei nº 5.308, de 7 de julho de 1967;

IV - o Decreto-Lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

V - o Decreto-Lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

VI - o Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973;

VII - o Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VIII - o Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976;

IX - do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976:

a) os art. 1º e art. 2º;

b) os art. 5º a art. 7º; e

c) os art. 9º a art. 16;

X - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977;

XI - o art. 8º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978;

XII - o Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

XIII - o Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983;

XIV - da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:



a) os art. 39 a art. 51; e

b) o art. 53;

XV - o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

XVI - o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XVII - o Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

XVIII - o Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988;

XIX - o art. 15 do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XX - o Decreto-lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

XXI - da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) os incisos IX e X do *caput* do art. 6º;

b) os § 3º e § 4º do art. 16; e

c) os art. 40 a art. 44;

XXII - o art. 32 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

XXIII - os art. 29 e art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de

1989;

XXIV - da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989:

a) os art. 1º a art. 3º; e

b) o art. 5º;

XXV - a Lei nº 7.768, de 16 de maio de 1989;

XXVI - os art. 47 a art. 56 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de

1989;

XXVII - o art. 4º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989;

XXVIII - da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

a) o art. 17;

b) o inciso II do *caput* do art. 18;

c) o art. 22; e

d) os art. 25 a art. 28;



XXIX - os art. 30 a art. 37 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

XXX - da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

a) o art. 29; e

b) o art. 37;

XXXI - da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993:

a) o parágrafo único do art. 10;

b) os art. 16 a art. 19; e

c) os art. 20-C e art. 20-D;

XXXII - os art. 65 a art. 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

XXXIII - os art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

XXXIV - os art. 11 e art. 12 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

XXXV - do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

a) os incisos I e II do *caput*; e

b) o parágrafo único;

XXXVI - da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) o parágrafo único do art. 17;

b) o art. 57;

c) o art. 69; e

d) o art. 71;

XXXVII - o art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XXXVIII - da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) o art. 2º; e

b) o art. 5º;



XXXIX - os art. 6º a art. 9º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;

XL - o art. 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XLI - o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

XLII - os art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

XLIII - o art. 48 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XLIV - da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

a) o art. 1º;

b) do art. 2º:

1. os incisos I e II do *caput*;

2. o § 3º; e

3. o inciso IV do § 7º;

c) o art. 3º;

d) o art. 4º; e

e) o art. 22;

XLV - o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XLVI - o art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

XLVII – o art. 3º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007:

a) o inciso II do § 1º do art. 2º; e

b) o art. 3º;

XLVIII - o art. 45 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XLIX – o art. 5º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

L - o § 3º do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

LI – o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014;



LII - da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

- a) os § 2º e § 5º do art. 2º;
- b) os art. 6º a art. 19; e
- c) o art. 92;

LIII - do art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

- a) os incisos I e II do *caput*; e
- b) o parágrafo único;

LIV - o art. 1º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021;

LV - a Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023;

LVI - da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023:

- a) os incisos I e II do § 1º do art. 17; e
- b) o art. 25; e

LVII – o inciso II do *caput* e os § 2º e § 4º do art. 6º da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

- a) art. 1º a art. 60;
- b) art. 63; e
- c) art. 86, exceto o inciso LI;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 61, ao art. 62 e ao inciso LI do art. 86;

III – 1 (um) ano após a data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 36; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado Carlos Zarattini
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254443615000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini



ANEXO

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QTD.	CÓDIGO	QTD.
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Carlos Zarattini
Relator

